

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: x986hfjp  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  22/04/2020  Projeto de lei nº 358/2020  Protocolo nº 2552/2020  Processo nº 558/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende</p>		

**DETERMINA QUE OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE GARANTAM A EXISTÊNCIA DE LEITOS PARA O TRATAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE ACOMETIDOS OU COM SUSPEITA DE COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Todos os estabelecimento públicos ou privados de saúde do estado do Mato Grosso deverão garantir a existência de leitos destinados ao tratamento dos profissionais de saúde que atuem na unidade, acometidos ou com suspeita de COVID-19, pelo período em que perdurar o estado de calamidade pública, declarado pelo DECRETO Nº 424 de 25 de março de 2020, ou norma que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único: Para efeitos desta lei serão considerados profissionais de saúde, enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, médicos, fisioterapeutas, nutricionistas, assim como qualquer profissional que trabalhe presencialmente em estabelecimentos de saúde.

Art. 2º - Caso o estabelecimento não possua equipamentos adequados para o tratamento dos profissionais acometidos com a doença, deverá providenciar, por suas próprias expensas, a internação em hospital de referência.

Art. 3º Os profissionais de saúde acometidos ou com suspeita de COVID-19 que não necessitem de internação deverão receber, em sua residência, acompanhamento médico e medicamentos essenciais para o tratamento da enfermidade.

Art. 4º - No que se aplica às unidades próprias ou geridas pela Secretaria de Estado de Saúde, despesas resultantes da aplicação da presente Lei correrão à conta da Secretaria de Estado de Saúde, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) provocada pelo novo coronavírus, com gravíssimas implicações principalmente em relação aos profissionais de saúde que atuam diretamente com a população brasileira nas unidades de saúde de todo o país.

No Estado de Mato Grosso, com a aparição no Brasil do COVID-19, popularmente chamado de coronavírus, foi reconhecido o estado de calamidade pública, por meio do Decreto N° 424 de 25 de março de 2020.

Observe-se que os profissionais de saúde são os mais atingidos pela pandemia, justamente por se tratarem dos mais expostos a contaminação, assim, se fazem necessárias medidas específicas para o tratamento dessa parcela da população, essencial para o combate a pandemia.

Assim, conto com a colaboração dos meus pares para a aprovação da presente proposta.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Abril de 2020

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual